

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 03 DE JULHO DE 2007**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
COM RESPEITO À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ASSUNTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE
NO COMPLEXO DO TATUAPÉ DA FUNDAÇÃO CASA***

VISTOS:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) de 17 de novembro de 2005, mediante a qual requereu à República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “Brasil”) que adotasse de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (doravante “o Complexo do Tatuapé” ou “o Complexo”, e “a Fundação CASA”), bem como de todas aquelas pessoas que se encontrassem no interior deste.

2. A Resolução do Tribunal de 30 de novembro de 2005, mediante a qual decidiu requerer ao Estado que: adotasse de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé, assim como de todas as pessoas que se encontrassem no interior deste; mantivesse as medidas necessárias para impedir que os jovens internos fossem submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; mantivesse e adotasse todas aquelas medidas necessárias para reduzir consideravelmente a aglomeração no “Complexo do Tatuapé”, confiscar as armas que estivessem em poder dos jovens, separar os internos de acordo com os padrões internacionais sobre a matéria e tomando em conta o interesse superior da criança, e prestar atenção médica necessária às crianças internas, de tal forma que garantisse seu direito à integridade pessoal; realizasse gestões pertinentes para a participação dos representantes dos beneficiários das medidas (doravante “os representantes”) no planejamento e implementação das mesmas; facilitasse o ingresso dos representantes nas unidades do “Complexo do Tatuapé”; remetesse à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no “Complexo do Tatuapé”; e, investigasse tanto

* Nas resoluções anteriores, a Corte Interamericana de Direitos Humanos referiu-se ao presente assunto como “Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo”. No entanto, conforme a Lei Estadual No. 12.469, de 22 de dezembro de 2006, a referida instituição passou a se denominar *Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente*.

os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, como os atos de violência acontecidos com posterioridade às mesmas.

3. A Resolução do Tribunal de 04 de julho de 2006, mediante a qual resolveu:

1. Reiterar ao Estado que mantenha e adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no "Complexo do Tatuapé" da [Fundação CASA], assim como a de todas as pessoas que se encontrem no seu interior. Para tanto, deverá continuar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir episódios de violência, bem como para garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no centro mencionado.
2. Reiterar ao Estado que mantenha as medidas necessárias para impedir que os jovens internos sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, dentre eles isolamentos prolongados e maus-tratos físicos.
3. Reiterar ao Estado que, sem prejuízo das as medidas de implementação imediata ordenadas nos pontos resolutivos anteriores, mantenha e adote todas aquelas medidas necessárias para: a) reduzir consideravelmente a aglomeração no "Complexo do Tatuapé", b) confiscar as armas que estão em poder dos jovens, c) separar os internos, de acordo aos padrões internacionais sobre a matéria e tomando em conta o interesse superior da criança, e d) prestar atenção médica necessária às crianças internas, de tal maneira que garanta seu direito à integridade pessoal. Neste sentido, o Estado deverá realizar uma supervisão periódica das condições de detenção e o estado físico e emocional das crianças detidas, que conte com a participação dos representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias.
4. Reiterar ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implantadas com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas e que, em geral, mantenha os representantes informados sobre o avanço de sua execução.
5. Solicitar ao Estado que facilite o ingresso dos representantes dos beneficiários das medidas às unidades do "Complexo do Tatuapé", assim como a comunicação entre estes e os jovens internos.
6. Reiterar ao Estado que remeta à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no "Complexo do Tatuapé" e, ademais, indique com precisão: a) dados relativos à identidade do menor; b) o dia e a hora do ingresso, o eventual traslado e liberação, e c) se os adolescentes processados e aqueles cuja situação legal já tenha sido resolvida pelo Poder Judicial encontram-se situados fisicamente em diferentes seções do centro.
7. Reiterar ao Estado que investigue tanto os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, como os atos de violência que aconteceram com posterioridade às mesmas, com o fim de identificar aos responsáveis e impor as sanções correspondentes, inclusive às administrativas e disciplinares.
8. Reiterar ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas, e que no seu seguinte informe, remeta informação com respeito às circunstâncias da morte do jovem Ricardo Pereira Cunha, às diligências que tenham sido adiantadas para a investigação dos fatos e às medidas que tenham sido tomadas para evitar que os mesmos voltem a se repetir.

[...]

4. O quarto, o quinto, o sexto, o sétimo, o oitavo e o nono relatório do Estado, de 27 de julho, 29 de setembro e 08 de dezembro de 2006, 08 de fevereiro, 03 de abril e 21 de maio de 2007, respectivamente, assim como seus anexos, mediante os quais, informou *inter alia* que:

- a) registraram-se duas rebeliões, dois tumultos, cinco tentativas de fuga, uma morte, e a fuga de 30 adolescentes. Apesar da diminuição do número de incidentes, a Fundação CASA continua realizando numerosas revistas nas unidades. Várias atividades pedagógicas, culturais, religiosas e esportivas têm sido realizadas. Não obstante tais medidas, o adolescente Ricardo Pereira Cunha foi agredido por

companheiros de internação e faleceu em 28 de maio de 2006. Os agentes dos grupos de apoio da Fundação CASA foram devidamente capacitados para as ações de segurança pela *Escola de Formação e Capacitação Profissional da Fundação CASA*.

b) as práticas de maus tratos diminuíram. Por sua vez, toda denúncia é devidamente analisada e investigada, os pretensos responsáveis são afastados de seus cargos e, após o devido procedimento disciplinar, sancionados, se for o caso. Desde o ano de 2003 ao mês de fevereiro de 2007, os procedimentos referentes ao Complexo do Tatuapé ante a Corregedoria Permanente resultaram em doze demissões por justa causa, 24 suspensões e duas advertências, dos quais quatro demissões e 18 suspensões correspondem a funcionários que faltavam excessiva e injustificadamente ao trabalho. Ademais, as sanções impostas aos adolescentes são aplicadas em conformidade com o Regulamento Interno da Fundação CASA e têm caráter pedagógico. Os produtos de higiene pessoal, vestuário e roupas de banho e cama, bem como os itens destinados à higiene das unidades, têm sido normalmente fornecidos;

c) a respeito das obrigações específicas relativas à segurança do estabelecimento,

- i. em 30 de abril de 2007, as unidades de internação, com capacidade para abrigar 410 jovens, encontravam-se com uma população de 320 internos. Desde o ano de 2006 foram desativadas 14 unidades de internação, restando apenas quatro unidades em funcionamento no Complexo;
- ii. a Fundação CASA vem realizando revistas periódicas por meio de seus próprios funcionários, com propósito de confiscar armas e outros objetos não permitidos que eventualmente estejam em poder dos adolescentes. O Grupo de Intervenções Rápidas (GIR) é acionado somente em situações de tensão. A Tropa de Choque da Polícia Militar é convocada a intervir somente quando a atuação do Grupo de Apoio da Fundação CASA e do GIR não surte efeito para conter os adolescentes;
- iii. os internos se encontram devidamente separados por critérios de idade, reincidência, infração cometida e gravidade do ato. Para assegurar a integridade física deles, a unidade 05 destina-se a abrigar jovens de diversas idades, os quais não podem conviver em outras unidades por problemas com outros reclusos;
- iv. os jovens internos dispõem da atenção técnica de psicólogos e assistentes sociais, bem como de atendimento de saúde durante as 24 horas do dia, realizado no próprio centro de internamento. A equipe de profissionais que presta atendimento ao Complexo, em abril de 2007, era composta por três médicos clínicos gerais, uma enfermeira, 14 auxiliares de enfermagem, quatro dentistas, quatro médicos psiquiatras, 25 psicólogos, 21 assistentes sociais e dois psiquiatras forenses. A proporção entre o número de profissionais e o de interno apresenta-se em conformidade com a legislação nacional;

d) a respeito da participação dos representantes no processo de planificação e implementação das medidas, no período de maio de 2006 a abril de 2007, os representantes visitaram o "Complexo do Tatuapé" em várias oportunidades, incluído o dia 20 de setembro de 2006, por ocasião da visita da missão oficial da Relatoria sobre

os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

e) a respeito de facilitar o ingresso dos representantes nas unidades do Complexo, periodicamente são realizadas visitas, não havendo qualquer obstáculo para tal acesso;

f) a respeito da lista atualizada dos internos, o Estado tem apresentado as mesmas periodicamente, sendo a última delas atualizada até o dia 30 de abril de 2007; e,

g) a respeito da investigação dos fatos, instaurou-se procedimento administrativo para apurar eventuais faltas em relação à morte de Ricardo Pereira Cunha. O óbito foi comunicado à autoridade policial competente com vistas a procederem às investigações. Também foram elaborados Boletins de Ocorrência sobre as duas rebeliões desencadeadas no período referente aos relatórios apresentados.

5. Os escritos de observações dos representantes de 14 de julho, 08 de setembro e 07 de novembro de 2006, de 22 de janeiro, 22 de março e 29 de maio de 2007, e seus respectivos anexos, nos quais expõem informação obtida durante quatorze visitas ao Complexo do Tatuapé, realizadas entre os meses de maio de 2006 a maio de 2007. Nos referidos escritos, os representantes apresentaram suas observações aos terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo relatórios encaminhados pelo Estado, manifestando, *inter alia*, que:

a) com respeito à obrigação de proteção, persistem as condições de maus tratos aos adolescentes, pelo que durante as visitas realizadas muitos internos foram encontrados com lesões. Muitos jovens apresentavam doenças de pele e outras enfermidades, sem, contudo, terem recebido a devida assistência médica. Alguns internos relataram o uso de medicamentos psiquiátricos, questionando seus efeitos e sua necessidade. Constatou-se a ausência ou insuficiência de atividades pedagógicas e esportivas, assim como de cursos profissionalizantes. O adolescente Ricardo Pereira Cunha foi encontrado morto com sinais de golpes de instrumento cortante. Quatro internos confessaram a autoria do ato. Ademais, foram relatadas agressões sofridas por 40, 21, 12, 02, 08 e 02 adolescentes, respectivamente, nos seis mencionados escritos de observações aportados pelos representantes. Alguns jovens têm sido transferidos a outras unidades que não são objeto das medidas provisórias, nas quais sofrem castigos físicos, e, posteriormente, são novamente transferidos ao Complexo do Tatuapé. As unidades de internação desativadas têm sido utilizadas para isolamento e sanção dos adolescentes;

b) no que tange à obrigação de prestar tratamento humano,

i. (tortura, “tranca” e rebelião) entre os meses de maio de 2006 e abril de 2007, a prática da tortura e os encarceramentos prolongados foram amplamente aplicados no Complexo. Constatou-se o aumento de ameaças verbais proferidas contra os internos. As rebeliões desencadeadas no Complexo explicitam o frágil controle estatal na administração da Fundação CASA. Por conseguinte, têm-se promovido intervenções violentas por parte dos agentes de segurança da instituição e a adoção da chamada “tranca” coletiva. Esta tem sido aplicada aos adolescentes por períodos bem superiores ao permitido pelo Regimento Interno da Fundação CASA, havendo ocasiões em que o isolamento completo durou um

total de 31 dias. No período de tranca, não se realizam atividades pedagógicas. Como as visitas dos representantes são sempre acompanhadas por funcionários da Fundação CASA, os internos aparentavam medo de relatar os fatos ocorridos na instituição.

- ii. (restrições às visitas dos familiares) o tempo de visita dos familiares aos internos tem sido reduzido como forma de castigo aos adolescentes. Estes ainda se queixaram do tratamento dado aos seus familiares por parte dos funcionários da Fundação CASA. Ademais, os recursos para financiar os gastos de visita, providos pelo governo do Estado de São Paulo às famílias que vivem no interior do Estado, mostram-se insuficientes. O contato telefônico também é dificultado.
 - iii. (condições de habitabilidade) o Estado não logrou superar as péssimas condições de salubridade e de higiene das unidades. O fornecimento de artigos de higiene e vestuário é precário. A alimentação fornecida é de péssima qualidade e muitas vezes insuficiente.
- c) a respeito das obrigações específicas relativas à segurança do estabelecimento,
- i. durante as visitas realizadas em maio e junho de 2006, as unidades de internação 01 e 15 apresentavam-se superlotadas, abrigando em média o dobro do número de adolescentes que sua capacidade permitia. A desativação de algumas unidades tem gerado a transferência de jovens, sem o respeito aos critérios legais de separação, a outras unidades do próprio Complexo ou para outros centros de internação, aos quais os representantes não têm acesso;
 - ii. as revistas realizadas para o confisco de armas em poder dos jovens têm sido muitas vezes acompanhadas pelo Grupo de Apoio da Fundação CASA, conhecido como “Choquinho”, bem como pela Tropa de Choque da Polícia Militar e pelo Grupo de Intervenções Rápidas, o qual é treinado para intervir em situações de extrema gravidade. Em consequência, não está clara a compatibilidade entre a formação desses agentes de segurança e sua interação direta com adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa;
 - iii. mantém-se a inadequada separação dos jovens internos que estão no Complexo, agravando-se a situação por desativarem-se algumas unidades de internação;
 - iv. o atendimento pelas enfermeiras e seus auxiliares relatado pelo Estado foi confirmado pelos internos. No entanto, alguns adolescentes queixam-se da falta de informação sobre sua saúde depois da primeira vez que são atendidos pelas enfermeiras, da longa espera pelo atendimento e da falta de medicamentos. O número de profissionais da área de saúde é insuficiente para atender a todo o Complexo. Não há atendimento médico disponível 24 horas por dia aos internos nas dependências do Complexo, nem tratamento especializado. O atendimento aos adolescentes em situações de emergência dificulta-se pela ausência de escolta policial necessária ao traslado dos enfermos. Os programas relacionados à saúde dos internos, narrados pelo Estado em seu sétimo relatório, consistem em ações meramente programáticas;

d) a respeito da participação dos representantes no processo de planejamento e implementação das medidas, o Estado tem-se limitado a permitir o acesso ao Complexo do Tatuapé, sem convidá-los a participar do referido processo;

e) a respeito de facilitar o ingresso dos representantes nas unidades do Complexo do Tatuapé, em todas as visitas, os representantes esperam aproximadamente uma hora na portaria para adentrar nas unidades. Em numerosas ocasiões, são intimidados ou presenciam ações de intimidação promovidas contra os jovens pelos funcionários da Fundação CASA. Os representantes relatam várias dificuldades para conversar reservadamente com os internos, devido à presença de funcionários; e,

f) a respeito da investigação dos fatos, algumas investigações sobre adolescentes mortos no interior do Complexo foram arquivadas sem que fossem identificados os responsáveis, outras não tiveram avanços significativos. O mesmo ocorre com as ações cíveis propostas por familiares de beneficiários para fins indenizatórios e com as ações iniciadas por alguns dos representantes dos beneficiários com vistas à reforma e/ou à interdição de unidades da Fundação CASA. Os processos que tramitam no Juízo Corregedor, concernentes às denúncias de violação à integridade física dos adolescentes por parte dos funcionários são ineficazes. Das 192 ações disciplinares iniciadas desde o ano de 2003, apenas duas resultaram em sanção dos funcionários responsáveis e 148 foram arquivadas, apesar das várias denúncias e provas de violações ocorridas no Complexo do Tatuapé e em total oposição à normativa brasileira.

6. Os escritos de observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”), de 10 de agosto e 06 de outubro de 2006, de 09 de fevereiro, 12 de abril e 08 de junho de 2007, sobre os terceiro, quarto, sexto, sétimo e oitavo relatórios do Estado. Em seu escrito de 06 de outubro de 2006, a Comissão Interamericana apresentou um resumo da visita oficial realizada em 20 de setembro de 2006, ao Complexo do Tatuapé, pela Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade. Tais comunicações expressam, *inter alia*, que:

a) com respeito à obrigação de proteção, continuam os atos de violência e incidentes não esclarecidos, dos quais resultaram lesões a inúmeros adolescentes e funcionários, incluindo a morte do jovem Ricardo Pereira Cunha; a permanente falta de segurança e controle; o tratamento violento dispensado aos internos pelos agentes de segurança; a notória desproporção entre o número de crianças e jovens detidos e de guardas, que implica na necessidade de intervenção policial nas tarefas relacionadas com a segurança do Complexo; e a falta de informação sobre a capacitação, preparação e treinamento dos funcionários para o tratamento e atenção a adolescentes em conflito com a lei. Todo o anterior evidencia que o Estado não tem cumprido satisfatoriamente sua obrigação de prevenir os ataques contra a vida e a integridade pessoal dos internos do Complexo;

b) no que tange à obrigação de prestar tratamento humano aos jovens detidos, o Estado tem omitido toda menção a eventuais investigações ou sanções pelos atos de violência perpetrados pelo pessoal do estabelecimento em detrimento das crianças e adolescentes privados de liberdade. Tampouco se adotou medida específica alguma para impedir que as crianças e os adolescentes detidos no Complexo sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, entre eles os isolamentos prolongados e os maus tratos físicos, aos quais se somam aos quais se

somam as restrições de visitas dos familiares e as precárias condições físicas e sanitárias da detenção;

c) a respeito das obrigações específicas impostas pela Corte, relativas à segurança do estabelecimento:

- i) (redução da aglomeração) em visita realizada pelo Relator para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, a administração da Fundação CASA informou que havia 667 jovens internados no Complexo. Com exceção da unidade de internação 04, todas as unidades tinham um número de adolescentes inferior à sua capacidade. Todavia, a Comissão foi informada de que dois ou mais internos necessitavam compartilhar um só colchão ou cama individual, devido à escassez desses artigos.
- ii) (expropriação de armas) a Comissão Interamericana valorou que o Estado tenha excluído a participação da Polícia Militar nas vistorias, posto que tal corpo de segurança não está devidamente capacitado para tratar de crianças e adolescentes detidos. Contudo, vê com preocupação a participação do Grupo de Apoio da Fundação CASA e do Grupo de Intervenções Rápidas nas revistas, cujos membros não estariam devidamente capacitados. A eficácia dessas vistorias é questionável, uma vez que, durante as rebeliões de 17 de junho, 13 de julho e 20 de agosto de 2006, novamente constatou-se que internos têm acesso a armas;
- iii) (separação dos internos) não se respeitam os critérios de separação entre os jovens por idade ou natureza da infração cometida; e,
- iv) (atenção médica) os jovens não dispõem da devida atenção médica, odontológica nem psicológica. A julgar pelas enfermidades reportadas de que padecem vários internos, atribuíveis à falta de higiene e de condições adequadas de detenção, o Estado não tem garantido um padrão apropriado de saúde no Complexo.

d) a respeito da participação dos representantes no processo de planificação e implementação das medidas, as informações aportadas pelos representantes e pelo Estado sugerem a inexistência de participação conforme determinou a Corte Interamericana;

e) a respeito de facilitar o ingresso dos representantes nas unidades do Complexo, a informação proporcionada pelo Estado sugere que os representantes têm acesso esporádico à Fundação CASA. Não há informação sobre as medidas adotadas pelo Estado para viabilizar tais visitas.

f) a respeito da remissão de uma lista atualizada dos internos, o Estado tem cumprido com o ordenado pelo Tribunal; e,

g) a respeito da investigação dos fatos, expressou sua preocupação pela ausência de informação sobre o estado atual das investigações relacionadas aos incidentes de violência que serviram como antecedentes para a adoção das medidas provisórias. Sobre as investigações administrativas a que se refere o Estado, a maioria não corresponde aos incidentes ocorridos no Complexo. Ademais, as investigações administrativas iniciadas para averiguar os maus tratos em prejuízo dos internos,

incluindo as mortes de Jonathan Vieira, Ronnie Mustafá e Cristiano da Silva, foram arquivadas por insuficiência probatória ou, não obstante o tempo transcorrido, em alguns casos, ainda haviam ultrapassado a fase indagatória.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde o dia 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte no dia 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana determina que, “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.

3. Que, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Corte,

[...]

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar diretamente à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes.

[...]

4. Que, mediante a Resolução de 04 de julho de 2006, a Corte Interamericana reiterou ao Estado que adotasse “de forma imediata as medidas que [fossem] necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no “Complexo do Tatuapé” d[a Fundação CASA], assim como a de todas as pessoas que se [encontrassem] no interior do mesmo”.

5. Que, da informação fornecida pelo Estado, pelos representantes e pela Comissão (*supra* Vistos 4, 5 e 6), depreende-se claramente que, apesar de terem-se adotado determinadas medidas tendentes a melhorar as condições de internamento e de os incidentes de violência terem diminuído, persiste uma situação de extrema gravidade e urgência, a qual pode gerar danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal dos beneficiários das presentes medidas. Em particular, têm-se verificado atos de violência entre internos, tais como a morte do jovem Ricardo Pereira Cunha, ocorrida em 28 de maio de 2006, além de possíveis agressões por parte dos agentes de segurança e novas rebeliões que deixaram vários feridos.

6. Que, em virtude da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição, a Corte estima que este dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas num centro de detenção, caso esse em que o Estado é o garantidor dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia¹.

7. Que a obrigação do Estado de proteger todas as pessoas que estão sob sua jurisdição compreende o dever de controlar as atuações de terceiros particulares, obrigação essa de caráter *erga omnes*².

8. Que a proteção da vida da criança “requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que terá enquanto estiver privada de liberdade, pois este direito não se extingue nem se restringe por sua detenção ou prisão”³.

9. Que embora o Tribunal valora positivamente as ações adotadas pelo Estado no cumprimento das medidas provisórias ordenadas no presente assunto, os atos de violência ocorridos durante a vigência das mesmas evidenciam a necessidade de continuar adotando de maneira imediata medidas eficazes de proteção, razão pela qual a Corte estima conveniente manter as medidas provisórias a favor dessas pessoas.

10. Que a problemática dos centros de internação requer de ações a médio e longo prazo, para efeito de adequar suas condições aos padrões internacionais sobre a matéria. Entretanto, os Estados têm a obrigação de empreender ações imediatas que garantam a integridade física, psíquica e moral dos internos, bem como seu direito à vida e o direito de gozar das condições mínimas de uma vida digna, principalmente quando se tratam de crianças, que requerem uma atenção especial por parte do Estado⁴.

11. Que a Corte considera que é preciso que o Estado implemente e adote, de forma imediata e efetiva, todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal dos adolescentes internos no Complexo do Tatuapé. Para que fatos como os descritos não voltem a se repetir, não basta a adoção por parte do Estado de determinadas medidas de proteção, mas também se requer que estas e sua implantação sejam eficazes.

12. Que o Relator para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana indicou que prevalecem as deficientes condições de higiene e saúde, além

¹ Cf. *Assunto da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, nono considerando; *Assunto do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, nono considerando; *Assunto do internato Judicial Monagas (“La Pica”). Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 09 de fevereiro de 2006, nono considerando.

² Cf. *Assunto do Centro Penitenciário Região Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, *supra* nota 1, décimo quarto considerando; *Assunto do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”). Medidas Provisórias*, *supra* nota 1, décimo sexto considerando; *Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 04 de julho de 2006, nono considerando.

³ Cf. *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 126; *Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. Medidas Provisórias*, *supra* nota 2, considerando décimo; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 02 de setembro de 2004. Série C No. 122, par. 160.

⁴ Cfr. *Assunto do Centro Penitenciário Região capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, *supra* nota 1, décimo sétimo considerando; *Assunto do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”). Medidas Provisórias*, *supra* nota 1, décimo nono considerando; *Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. Medidas Provisórias*, *supra* nota 2, décimo segundo considerando.

da aglomeração, no “Complexo do Tatuapé”, e que recebeu o testemunho de vários jovens internos sobre os atos de violência que aí se têm produzido (*supra* Visto 6).

13. Que os representantes informaram que continuam com dificuldades para ingressar nas unidades de internação do “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA, assim como que o Estado não os convida a participar do processo de planejamento e implementação das medidas provisórias.

14. Que o Estado deve realizar todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implantadas, no que corresponda, com a participação dos representantes, e, em geral, deve mantê-los informados sobre o avanço de sua execução.

15. Que os representantes reiteram a necessidade de o Estado investigar rápida e efetivamente as mortes e denúncias de torturas e maus tratos reportados, com a demissão e sanção administrativa e criminal de todos os funcionários implicados.

16. Que a Comissão manifestou que o Estado tem omitido toda menção a eventuais investigações ou sanções pelos atos de violência denunciados, perpetrados pelos agentes da Fundação CASA em prejuízo das crianças e adolescentes privados de liberdade.

17. Que a análise de efetividade das investigações e processos tocantes aos fatos que ensejaram estas medidas provisórias corresponde ao exame de mérito do caso, o qual se encontra sob o conhecimento da Comissão Interamericana.

PORTANTO

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 25 e 29 de seu Regulamento,

RESOLVE

1. Reiterar ao Estado que mantenha e adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé da Fundação CASA, assim como a de todas as pessoas que se encontrem no seu interior. Para tanto, deverá continuar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir episódios de violência, bem como para garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no centro mencionado.

2. Reiterar ao Estado que mantenha as medidas necessárias para impedir que os jovens internos sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, entre eles isolamentos prolongados e maus tratos físicos.

3. Reiterar ao Estado que, sem prejuízo das medidas de implementação imediata ordenadas nos pontos resolutivos anteriores, mantenha e adote todas aquelas medidas necessárias para: a) reduzir consideravelmente a aglomeração no Complexo do Tatuapé, b) confiscar as armas que estejam em poder dos jovens, c) separar os internos, de acordo com

os padrões internacionais sobre a matéria e tomando em conta o interesse superior da criança, e d) prestar atenção médica necessária às crianças internas, de tal maneira que garanta seu direito à integridade pessoal. Nesse sentido, o Estado deverá realizar uma supervisão periódica das condições de detenção e do estado físico e emocional das crianças detidas, que conte com a participação dos representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias.

4. Reiterar ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implantadas com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

5. Reiterar ao Estado que facilite o ingresso dos representantes dos beneficiários das medidas às unidades do Complexo do Tatuapé, bem como a comunicação entre estes e os jovens internos, a qual deverá ser realizada da forma mais reservada possível, de modo a evitar a intimidação dos adolescentes durante as entrevistas.

6. Reiterar ao Estado que remita à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no Complexo do Tatuapé.

7. Declarar que não analisará, neste procedimento de medidas provisórias, a efetividade das investigações dos fatos que deram origem a estas medidas, nem a suposta negligência do Estado nas referidas investigações, posto que correspondem ao exame de mérito do assunto, que será tratado na etapa oportuna de tramitação do caso 12.328, atualmente sob o conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

8. Reiterar ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas.

9. Reiterar aos representantes dos beneficiários destas medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações aos informes do Estado dentro de um prazo de quatro e de seis semanas, respectivamente, contados a partir da data do seu recebimento.

10. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários.

Sergio García Ramírez
Presidente

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comuníquese y ejecutese,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário